



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1928609 - RS (2021/0215974-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : COMERCIO DE BEBIDAS VILA NOVA LTDA
ADVOGADOS : ANDREY FONTES FARIAS E OUTRO(S) - DF067237
ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIH TAHECH - PR015823
FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848
GILSON JOSE BAHLS CARNEIRO - PR094882
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9 E 10 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O Tribunal de origem afastou, com base no conjunto fático-probatório, a alegada ofensa ao princípio da não surpresa. Rever tal conclusão esbarra no óbice do Enunciado n.º 7/STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1.828.224/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).
2. Conforme a jurisprudência, "o enunciado processual da 'não surpresa' não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão - no caso, a produção probatória. Precedentes: [...] (AgInt no REsp 1.841.905/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 2/9/2020).
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
4. Razões recursais que deixam de indicar precisamente os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e de desenvolver argumentação apta a sustentar a alegação de afronta acarretam deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
- 5 . Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1928609 - RS (2021/0215974-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : COMERCIO DE BEBIDAS VILA NOVA LTDA
ADVOGADOS : ANDREY FONTES FARIAS E OUTRO(S) - DF067237
ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIH TAHECH - PR015823
FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848
GILSON JOSE BAHLS CARNEIRO - PR094882
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9 E 10 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O Tribunal de origem afastou, com base no conjunto fático-probatório, a alegada ofensa ao princípio da não surpresa. Rever tal conclusão esbarra no óbice do Enunciado n.º 7/STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1.828.224/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).
2. Conforme a jurisprudência, "o enunciado processual da 'não surpresa' não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão - no caso, a produção probatória. Precedentes: [...] (AgInt no REsp 1.841.905/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 2/9/2020).
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
4. Razões recursais que deixam de indicar precisamente os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e de desenvolver argumentação apta a sustentar a alegação de afronta acarretam deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
- 5 . Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por COMERCIO DE BEBIDAS VILA NOVA LTDA, contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, pela incidência dos óbices da Súmula 284/STF; e da Súmula 7/STJ, bem como pelo entendimento de que "os dispositivos que visam evitar 'decisão surpresa' não elidem a regra geral do ônus da prova".

Argumenta a parte agravante pela inaplicabilidade da Súmula 284/STF, sustentando, em síntese, que:

[...] a fundamentação foi sim debatida e de forma clara no Recurso Especial, tanto que, **foi reprisado que em nenhum momento anterior à sentença houve indicação pelo D. Juízo do primeiro grau quanto à necessidade preliminar de apontamento expresso, pela Apelante, de que as verbas consideradas pelo STJ como indenizatórias estavam incluídas nos valores indicados nos Relatórios Financeiros** (fl. 3.651).

Alega, ainda, que:

[...] não se pode admitir a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, pois a pretensão recursal não busca reexaminar prova alguma! Pelo contrário, o recurso se fundamenta na **inobservância do pleito para realização de perícia contábil** a fim de que, no juízo a quo, fosse comprovado o recolhimento de contribuições sobre as verbas indenizatórias (fl. 3.652).

Defende que:

[...] se o magistrado de primeiro grau tinha dúvidas sobre as informações que se extrai da documentação apresentada, caberia a intimação da Recorrente para prestar esclarecimentos ou pleitear a produção de prova pericial-contábil, ato esse que afastaria qualquer dúvida sobre os montantes que formaram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (fl. 3.654).

Pugna pelo provimento, pelo Colegiado, do agravo interno.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

Na origem, a parte ora agravante opôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados improcedentes pelo Juízo de 1º Grau. Apelou a embargante, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal regional, consoante os seguintes fundamentos, no que interessa à espécie:

2.1 Contribuição previdenciária patronal e alegação de nulidade da sentença

O juiz singular julgou improcedentes os embargos, quanto a este tópico, mesmo reconhecendo que sobre algumas parcelas discutidas não deve incidir a contribuição previdenciária patronal, **porque a embargante não demonstrou ‘que efetuou o pagamento das rubricas mencionadas na petição inicial e que elas foram utilizadas como base de cálculo da contribuição previdenciária, até porque foi a própria embargante quem efetuou as declarações’.**

É assente na jurisprudência deste Tribunal a necessidade de que haja prova do alegado excesso de execução, demonstrando qual parte do crédito exequendo não é realmente devida. Cito julgados nesse sentido:

[...]

Veja-se que a embargante alega ter pleiteado, na inicial, a produção de prova documental, e que ‘razoável seria a determinação da produção de prova documental/pericial sobre os Relatórios Financeiros juntados pela Apelante, posto que tal ato teria o condão de sanear a questão em evidência’.

Também diz:

‘13. Veja-se que em nenhum momento anterior à sentença houve indicação pelo d. Juízo do primeiro grau quanto à necessidade preliminar de apontamento expresso pela Apelante de que as verbas consideradas pelo STJ com indenizatórias estavam incluídas nos valores indicados nos Relatórios Financeiros.

14. Em suma, para que fosse esclarecido tal ponto, bastava um simples despacho determinando a produção de provas ou a realização de simplória perícia contábil em face dos documentos apresentados na exordial.’ O exame do conteúdo dos autos não ampara as alegações.

O feito não se ressentiu de ausência de intimação para especificar provas, providência que foi determinada pela decisão do evento 3 (*'6. Apresentada a resposta, intime-se a parte embargante para réplica e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga, justificadamente, que provas pretende produzir.'*) e resultou na intimação da embargante no evento 13, de que resulta a réplica apresentada no evento 17.

Em réplica a parte embargante expressamente defendeu que em causa estariam 'questões de direito, sendo que o teórico excesso de execução acaba por ser uma consequência diante das argumentações expostas na peça inicial, e não a causa em si para sua interposição' e que 'uma vez decidido nestes autos os entraves puramente de direito, caber-se-á elaborar perícia contábil na qual se verifique o real valor daquelas verbas que perfizeram a base de cálculo da contribuição previdenciária para, somente após, indicar o montante que represente o excesso de execução'.

Para a embargante, portanto, a prova de que as rubricas discutidas na lide realmente integraram a base de cálculo das contribuições exigidas pelas CDAs em execução deveria ser feita em momento posterior, no qual se quantificaria o excesso de execução. Sustentou, inclusive, que a causa de pedir não seria o excesso de execução, mas a questão de direito ("interpretação equivocada feita pelo Fisco quando da aplicação dos ditames relativos à base de cálculo da contribuição previdenciária") relativa à tributação de determinadas rubricas.

A embargante afirmou, como visto, que a matéria em lide era exclusivamente de direito e que não havia prova a produzir no intuito de amparar seus argumentos destinados a afastar a liquidez e a certeza da CDA.

Foi oportunizado o requerimento de provas, portanto, e não é caso de invocar, em sede de apelação, um pretendo dever de o juiz determinar de ofício sua produção. A produção da prova que demonstre os erros da execução, o excesso, o real valor devido, é inerente à oposição dos embargos.

Perceba-se, aliás, que a exigência de prova de que as rubricas discutidas compunham o montante em execução, por terem integrado a base de cálculo da contribuição, é inclusive um *minus* frente à necessidade de quantificação do excesso de execução, exigência contida no art. 917, § 3º, do CPC, aplicável à execução fiscal (§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.'). Essa prova, porém, é essencial para que se possa atribuir efeitos, sobre os créditos tributários combatidos, às alegações da parte embargante.

Em realidade, um equívoco subjaz à argumentação da apelante, que, pretendendo ou não, atribui caráter declaratório à ação de embargos. Isto porque a causa de pedir assenta-se sobre a existência de excesso nas bases de cálculo da contribuição previdenciária exigida, a traduzir, por evidente, excesso do valor em execução, caso em que o objeto da lide não é obtenção de declaração, mas a desconstituição do título, no

todo ou em parte. E, se o excesso pode ser apontado, pode também ser quantificado, a partir da reconstituição das bases de cálculo sem a inclusão das rubricas que a devedora considera não merecerem a incidência. Não há sentido em a devedora apontar dificuldade nessa quantificação se a apuração toma por base informações de que dispõe, que integram declarações que apresenta.

Para que fique claro, a invocação dos arts. 9º e 10 do CPC não produz os efeitos pretendidos pela apelante. Primeiro porque, conforme visto, houve intimação para especificação de provas, dispensadas expressamente pela embargante por entendê-las desnecessárias, mas também porque esses dispositivos não conferem ao juiz, quer como dever, quer como poder, a atribuição de dirigir a atividade do litigante.

Casos semelhantes foram apreciados por este Tribunal:

[...]

Quanto ao ponto, não há meios de prover o apelo. Com isso, **não apenas é afastada a alegação de nulidade da sentença, senão que restam prejudicados os argumentos reiterados sobre o caráter indenizatório de rubricas pagas pela apelante a seus empregados, que não superam a ausência de prova de que compuseram a base de cálculo (fls. 3.500-3.504).**

Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal deixou ainda consignado

que:

A ausência da análise dos dispositivos legais invocados, e, de modo geral, do arrazoado contido no apelo sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre diversas rubricas, não constitui omissão, pois a necessidade e, sobretudo, o cabimento dessa análise foram fundamentadamente afastados pela linha decisória adotada, que enfatiza a necessidade de que haja prova de que as rubricas discutidas na lide realmente integraram a base de cálculo das contribuições exigidas pelas CDAs. O acórdão esclarece que a ação de embargos à execução não se amolda ao caráter exclusivamente declaratório que a parte embargante lhe imprimiu ao questionar os débitos de forma apenas teórica, isto é, sem apontar o efetivo excesso neles existente, sem demonstrar que existe vínculo entre aquelas diversas rubricas que busca discutir e o valor que lhe é exigido.

Portanto, não era caso de haver pronunciamento sobre os dispositivos constitucionais e legais invocados nestes declaratórios.

Quanto à tentativa de retomada da discussão sobre oportunidade da produção de prova, matéria amplamente tratada no acórdão embargado, e à afirmação de que 'se a prova em questão não é pertinente o suficiente para ensejar a nulidade da sentença, a falta dela também não deve ser capaz de ensejar a improcedência dos embargos à execução', trata-se de argumentos a serem dirigidos à instância recursal competente, pois referem-se ao mérito do julgado, não constituindo matéria a ser objeto de embargos de declaração (fl. 3.530).

Nas razões recursais, a recorrente indica violação à Lei 8.212/1991 e aos arts. 110 do CTN; e 9 e 10 do CPC/2015, apontando, em síntese, a existência de nulidade no acórdão recorrido "em razão da falta de análise dos dispositivos legais relacionados à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal" (fl. 3.546). Para tanto, argumenta que:

17. Desde a primeira instância, a Recorrente está a dissertar que diversas rubricas que inflam a folha de salários deveriam ter sido excluídas desta para aferição da contribuição supracitada, posto que não se enquadram no conceito de "salário" e/ou "remuneração". Contudo, a d. Magistrada de primeiro grau compreendeu que:

"(...) Caberia à parte embargante, portanto, demonstrar que efetuou o pagamento das rubricas mencionadas na petição inicial e que elas foram utilizadas como base de cálculo da contribuição previdenciária, até porque foi a própria embargante quem efetuou as declarações.

(...) Não havendo prova nesse sentido, improcedem os pedidos da embargante nesse ponto. (...)"

18. Ou seja, concluiu-se que a ora Apelante deveria ter feito prova dos pagamentos realizados a título de terço de férias, aviso prévio indenizado e valores referentes aos primeiros quinze dias de auxílio-doença e, por isso, indeferiu-se o pedido meritório.

19. Há que se destacar que foram juntados Relatórios Financeiros referentes aos períodos cobrados nas CDA's que fundaram a execução fiscal embargada. Contudo, os aludidos documentos não demonstram com especificidade como os valores pagos a título de salário foram constituídos.

20. Ou seja, apesar de não estar devidamente claro que, nos pagamentos feitos, estão incluídas as verbas supracitadas, constata-se que a Apelante teve - pelo menos - o *animus* de provar que tais recolhimentos de fato ocorreram.

21. Perquirindo esse raciocínio, convém destacar que - na exordial - foi pleiteada a produção de provas documentais que porventura fossem pertinentes para a resolução da presente demanda.

22. Assim, tendo em vista que a questão meritória atinente a tais verbas já está sedimentada no Poder Judiciário, razoável seria a determinação da produção de prova documental/pericial sobre os Relatórios Financeiros juntados pela Apelante, posto que tal ato teria o condão de sanear a questão em evidência.

23. Veja-se que em nenhum momento anterior à sentença houve indicação pelo d. Juízo do primeiro grau quanto à necessidade preliminar de apontamento expresso pela Apelante de que as verbas consideradas pelo STJ com indenizatórias estavam incluídas nos valores indicados nos Relatórios Financeiros.

24. Em suma, para que fosse esclarecido tal ponto, bastava um simples despacho determinando a produção de provas ou a realização de

simplória perícia contábil em face dos documentos apresentados na exordial, **o que não foi feito**.

25. Toda essa situação processual foi devidamente esclarecida em sede de recurso de apelação, juntamente com as argumentações relacionadas à inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de verbas indenizatórias.

26. Contudo, sedimentando o equívoco em questão, o r. acórdão - apesar de abarcar a situação processual tocante a nulidade da sentença - não analisa as argumentações relacionadas à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e as verbas indenizatórias elencadas pela ora Embargante.

27. Tanto é que não se encontrou explanações sobre o **ao art. 195, inciso I, a, da Carta Magna, dispositivo este que - em conjunto com o art. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91 - alude ao âmagio da contribuição previdenciária em debate**.

28. Veja-se que, no recurso de apelação, a ora Recorrente não só elencou a preliminar de mérito tocante à produção de provas, mas também enalteceu e fundamentou todo um tópico das razões recursais buscando um debate direto sobre a não incidência de contribuições previdenciárias patronais em face de verbas indenizatórias.

29. Contudo, os argumentos elencados no r. voto condutor frisam tão somente o aspecto probatório daquilo que a Recorrente almeja combater.

30. Não poderia a Recorrente demonstrar o excesso da execução enaltecido no r. acórdão se, conforme apontado por este mesmo E. TRF4, não foi oportunizada a produção de prova neste feito.

31. Inclusive, se analisarmos a essência do Novo Código de Processo Civil, o qual expressam um maior peso de valor aos princípios da razoabilidade e ponderação, nos depararemos com dispositivos que visam dirimir entraves capazes de prejudicar a análise de mérito nos autos, como – por exemplo – os arts. 9º e 10º:

[...]

32. Veja-se, portanto, que se a D. Magistrada de primeiro grau detinha dúvidas sobre as informações que se extrai da documentação apresentada, ainda mais sobre matéria amplamente decidida no E. STJ, caberia a intimação da Recorrente para prestar esclarecimentos ou pleitear a produção de prova pericial-contábil, ato esse que afastaria qualquer dúvida sobre os montantes que formaram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

33. **Deveria o E. TRF4 ter observado o ponto acima suscitado, visto que é crucial para a escoreita resolução da demanda, até mesmo para obedecer aos preceitos constitucionais da ampla defesa**.

34. Assim sendo, com base nos art. 9º e 10º do CPC/2015, pugna-se pela anulação do r. acórdão, visto que não analisou com afinco as argumentações tocante ao direito de realização de perícia-contábil, a qual seria capaz de comprovar o recolhimento das verbas indenizatórias suscitadas pela Recorrente em seu recurso de apelação e em toda a demanda em questão, devendo os autos retornarem ao E. TRF4 para tanto (fls. 3.545-3.548).

De fato, consoante assentou a decisão agravada, considerando a fundamentação adotada na origem, que concluiu no sentido de que "a invocação dos arts. 9º e 10 do CPC não produz os efeitos pretendidos pela apelante. Primeiro porque, conforme visto, houve intimação para especificação de provas, dispensadas expressamente pela embargante por entendê-las desnecessárias, mas também porque esses dispositivos não conferem ao juiz, quer como dever, quer como poder, a atribuição de dirigir a atividade do litigante" (fl. 3.503), a pretensão recursal esbarra na necessidade de reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

De qualquer modo, conforme a jurisprudência:

O enunciado processual da "não surpresa" não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão - no caso, a produção probatória. Precedentes: [...] (AgInt no REsp 1.841.905/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 2/9/2020).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. VALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INICIAL. ADITAMENTO. FOCO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA. VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO VIRTUAL. EXERCÍCIO. PAUTA VIRTUAL. RETIRADA DO PROCESSO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA.

[..]

2. No caso, intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, o que impede a análise da violação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil no recurso especial.

3. Na hipótese, rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca da validade do aditamento e da não alteração do foco da demanda exigiria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. Não há falar em decisão surpresa quando o julgador aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução

da lide a partir da análise dos fatos, do pedido e da causa de pedir.

7 . Agravo interno não provido (AgInt no AgInt no AREsp 1.999.005/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA. DECISÃO SURPRESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 7/STJ.

[...]

2. Na hipótese, rever as conclusões do Tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos do Enunciado n.º 7/STJ.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa.

4. O Tribunal de origem afastou, com base no conjunto fático-probatório, a alegada ofensa ao princípio da não surpresa. Rever tal conclusão esbarra no óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

[...]

11. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO (AgInt nos EDcl no REsp 1.828.224/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A PARCELA DOS AUTORES. REVELIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES. ART. 373. INC. I, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. Precedente: AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 27/9/2019.

4. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1.864.731/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DO CPC/2015. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ERRO

MÉDICO. PERÍCIA. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação ao princípio da vedação à decisão surpresa quando os atos judiciais são submetidos ao contraditório.

2. No caso em exame, tendo o Tribunal de origem atestado que, antes da anulação da prova pericial, as partes foram intimadas para oferecerem manifestação, descabe ao Superior Tribunal de Justiça infirmar a conclusão acolhida, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.929.887/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 10/6/2021).

Por outro lado, consoante registrado no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem concluiu pela "necessidade de que haja prova de que as rubricas discutidas na lide realmente integraram a base de cálculo das contribuições exigidas pelas CDAs" (fl. 3.530), sendo que "o acórdão esclarece que a ação de embargos à execução não se amolda ao caráter exclusivamente declaratório que a parte embargante lhe imprimiu ao questionar os débitos de forma apenas teórica, isto é, sem apontar o efetivo excesso neles existente, sem demonstrar que existe vínculo entre aquelas diversas rubricas que busca discutir e o valor que lhe é exigido" (fl. 3.530).

De fato, o acórdão recorrido expressamente decidiu no sentido da exigência de prova a respeito das rubricas em discussão serem parte do montante da execução, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC/2015, dada a necessidade de quantificação do alegado excesso de execução, e que, em realidade, a embargante acaba por atribuir equivocadamente caráter declaratório à ação de embargos à execução fiscal (fls. 3.503).

No entanto, constata-se a ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, dos mencionados fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Referida circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO COM PENSÃO POR MORTE. LEI 10.559/2009. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

3. A Lei 10.559/02 reforçou a disposição normativa anterior ao dispor que não é possível acumulação de pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável, nos moldes do art. 16 da mencionada lei.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Por fim, no que tange à alegação de violação à Lei 8.212/1991; e ao art. 110 do CTN, conforme registrado pela decisão agravada, a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, assim como a demonstração efetiva da alegada contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

Nas razões do recurso especial, de fato, a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos da Lei 8.212/1991 que teriam sido porventura violados, bem como não apresentou razões atinentes à alegada ofensa ao art. 110 do CTN, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia.

Nos termos da jurisprudência, "o recurso excepcional possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp 2.372.506/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023), além do que "é deficiente o recurso especial que não expõe as razões que justifiquem a alegada violação dos artigos de lei federal nele apontados. Inteligência da Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp 1.209.958/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 28/6/2018).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.928.609 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0215974-2

Número de Origem:
50020137020174047006

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIO DE BEBIDAS VILA NOVA LTDA
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848
GILSON JOSE BAHLS CARNEIRO - PR094882
ANDREY FONTES FARIAS E OUTRO(S) - DF067237
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIO DE BEBIDAS VILA NOVA LTDA
ADVOGADOS : ANDREY FONTES FARIAS E OUTRO(S) - DF067237
ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848
GILSON JOSE BAHLS CARNEIRO - PR094882
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024